



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acórdão n. 018/2019

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 - Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Dr^a. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Dr^a. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ARESTO. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO ORIGINÁRIO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. NOVA PENALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VICE-GOVERNADOR. UNICIDADE DE CHAPA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. OCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ATRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS. PRÓPRIO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

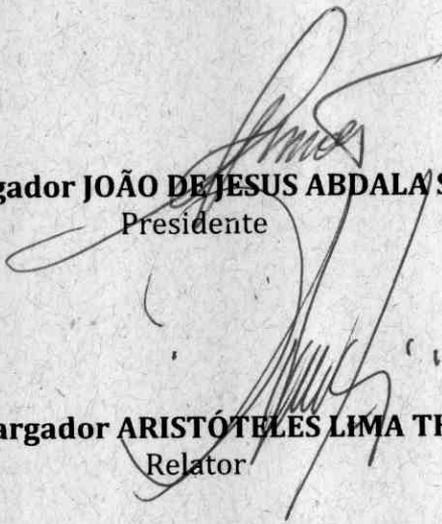
Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer os embargos declaratórios opostos intempestivamente por ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA; em conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios opostos por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, para retificar a ementa do Acórdão n. 5/2019 (fls. 4669); o item VI do relatório complementar (fl. 4672); e o item 6 do voto-mérito (fl. 4693), a fim de que reflitam o correto resultado da votação que acolheu a

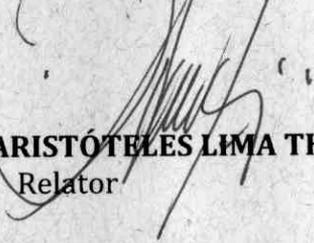


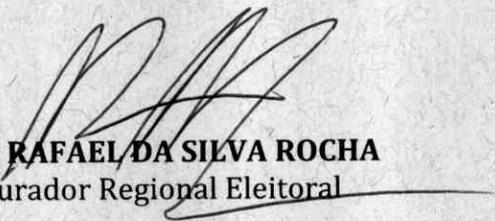
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

preliminar de invalidade da gravação ambiental; e, atribuindo efeitos modificativos ao recurso, extinguir o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, dada a perda superveniente de interesse processual; em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios opostos por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, atribuindo efeito modificativo ao recurso para afastar a pena de inelegibilidade em relação ao Embargante, nos termos da decisão proferida pelo STF, no ARE 1118441-AM; e, por fim, rejeitar os embargos declaratórios de AROLDO DA SILVA RIBEIRO e PLATINY SOARES LOPES, nos termos do voto-vista que acompanha este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 3 de junho de 2019.


Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator


Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Dr^a. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Dr^a. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA (fls. 4729/4739), AROLDO DA SILVA RIBEIRO (fls. 4741/4748), JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (fls. 4750/4760), PLATINY SOARES LOPES (fls. 4762/4775) e ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA (fls. 4777/4787) em face do Acórdão n. 5/2019 deste Tribunal (fls. 4669/4715), que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e declarou a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição.

O Embargante JOSÉ MELO DE OLIVEIRA alega, em síntese (fls. 4729/4739), que a ementa do acórdão é omissa em relação às preliminares julgadas pela Corte Plenária e que o voto é contraditório sobre a *preliminar de invalidade da gravação ambiental*, que o voto mérito menciona como rejeitada, embora tenha sido acolhida. Postula a menção do resultado correto do julgamento da aludida preliminar nas premissas que animaram o voto. Requer, ainda, a manifestação do órgão colegiado sobre os depoimentos prestados em juízo por FRANCINEY MACHADO BÓ e FABIANO MACHADO BÓ, dado o acolhimento da *preliminar de invalidade da gravação ambiental clandestina*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

acolhida por força do voto divergente do Desembargador Eleitoral MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA. Destaca que não existe, nos autos, qualquer registro de que a preliminar foi, de fato, acolhida. Observa que o voto de mérito mencionou a referida preliminar como supostamente rejeitada, quando, na verdade, foi a única preliminar acolhida pela Corte Plenária. Postula a correta menção ao acolhimento da aludida preliminar nas premissas que animaram o voto. Requer, ainda, a manifestação do órgão colegiado sobre os depoimentos prestados em juízo por FRANCINEY MACHADO BÓ e FABIANO MACHADO BÓ, dado o acolhimento da *preliminar de invalidade da gravação ambiental clandestina*.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu, nos autos, contrarrazões de recurso (fls. 4791/4803).

Aponta que o recurso de ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA é manifestamente intempestivo.

Argumenta que há mera discordância dos embargantes quanto ao conteúdo da decisão, que certamente não foi omissa, pois os julgadores consideraram os argumentos das partes e decidiram conforme seu convencimento.

Afirma que ambas as testemunhas prestaram depoimento na Procuradoria Regional Eleitoral e, portanto, suas oitivas em juízo foram derivadas deste depoimento anterior. Sustenta que a gravação apenas robusteceu os depoimentos extrajudiciais prestados por FRANCINEY e FABIANO BÓ, não havendo falar na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, porquanto não foi a gravação do Major FRANCINEY MACHADO BÓ que ocasionou os depoimentos das testemunhas. Enfatiza que a reunião no CPE foi informação trazida aos autos pelo depoimento de FRANCINEY e que a gravação foi prova incontestável da veracidade de suas alegações. Acrescenta que FABIANO e FRANCINEY BÓ, além de relatarem a ocorrência da reunião, apresentaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

diversos outros fatos dos quais se pode inferir igualmente o abuso de poder político praticado pelos investigados.

Em relação ao Embargante JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, o *Parquet* Eleitoral ressalta que o motivo da condenação foi o inequívoco benefício que o Embargante angariou com as condutas abusivas, benefício consubstanciado pela posição do Embargante como candidato a vice-governador pela chapa à qual aproveitaria o abuso de poder político.

O Órgão Ministerial também aponta a inaplicabilidade do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral ao caso examinado nestes autos. Observa que o dispositivo utiliza o termo "decisões", e não "início do julgamento", não sendo adequado interpretar como "decisão" os momentos anteriores à formação do acórdão, tendo em vista que votos não são decisões e que somente é proferida a decisão depois que os membros do Tribunal discutem e proferem seus votos, com a posterior proclamação do resultado. Conclui que as decisões dos Tribunais Regionais (acórdãos) devem ser tomadas por todos os membros da Corte, o que significa que o acórdão somente pode ser prolatado após a manifestação de todos os julgadores.

Esclarece que a suposta contradição alegada pelo Embargante não é interna, pois o TRE/AM, em nenhum momento formulou proposições contraditórias entre si. Alerta que o embargante, na verdade, discorda do juízo de valor feito pelo TRE/AM, pretendendo rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

Por fim, postula a inadmissão dos embargos declaratórios de ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA; o conhecimento e parcial provimento dos aclaratórios de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, sem atribuição de efeitos modificativos, para tão somente fazer constar no julgado o reconhecimento da ilicitude da gravação clandestina,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

mantendo-se os demais termos do acórdão embargado; e a rejeição dos demais aclaratórios, por ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.



Secretaria Judiciária
4815
TRE-AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Dr^a. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Dr^a. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

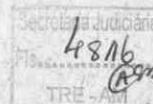
Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

Exerço, inicialmente, o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pelos Investigados.

O Acórdão n. 5/2019 foi divulgado no Diário da Justiça Eletrônico que circulou na data de 15.2.2019, sexta-feira, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, 18.2.2019, segunda-feira. Por consequência, o último dia do prazo para interposição de embargos declaratórios incide em 21.2.2019, quinta-feira. Por consequência, os declaratórios das partes são tempestivos e atendem os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **com exceção do recurso de ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA, protocolizado a destempo neste Tribunal, na data de 22.2.2019.**

Por essa razão, devem ser **inadmitidos** os aclaratórios de ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA, em razão de sua manifesta **intempestividade**, assim como devem ser **conhecidos** os demais embargos de declaração opostos pelos Investigados restantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Desço ao mérito, examinando, inicialmente, os aclaratórios opostos por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA (fls. 4729/4739).

Assiste razão ao Embargante quanto à alegação de que não se encontra, nos autos, qualquer registro do acolhimento da *preliminar de invalidade da gravação ambiental*. Compulsando o feito com cautela, observo que o relator que me precedeu acostou seu voto pela rejeição da preliminar (fls. 4627/4638). Logo em seguida, encontra-se o Voto-Vista do Desembargador Eleitoral MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA, datado de **19 de março de 2018**, que inaugurou a divergência, decidindo pelo acolhimento da preliminar (fls. 4642/4647). Segue-se, então, o Voto-Vista do Desembargador Eleitoral BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR, datado de **10 de abril de 2018** (fls. 4648/4654), também acolhendo a preliminar. Após os três votos, o processo segue tratando de outras questões, passando à análise das demais matérias preliminares ao mérito. Não há qualquer informação nos autos sobre o resultado da votação da *preliminar de invalidade da gravação ambiental* - votação da qual não participei, vez que assumi minhas funções como membro desta Corte Eleitoral em **maio de 2018**.

Por consequência, também assiste razão ao Embargante quanto ao equívoco existente no voto de mérito, que menciona a *preliminar de invalidade da gravação ambiental* como preliminar rejeitada. Não foi. A preliminar foi acolhida por maioria de votos pelos membros desta Corte Plenária, nos termos do voto-vista divergente do Desembargador Eleitoral MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA. Portanto, **devem ser retificados a ementa do Acórdão n. 5/2019** (fls. 4669); **o item VI do relatório complementar** (fl. 4672); e **o item 6 do voto-mérito** (fl. 4693), para que reflitam o correto resultado da votação que acolheu a *preliminar de invalidade da gravação ambiental*, sendo forçoso o provimento dos aclaratórios nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Quanto ao pedido de manifestação do órgão colegiado sobre os depoimentos prestados em juízo por FRANCINEY MACHADO BÓ e FABIANO MACHADO BÓ, em face do acolhimento da *preliminar de invalidade da gravação ambiental*, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial, de que a gravação apenas robusteceu os depoimentos extrajudiciais prestados por FRANCINEY e FABIANO BÓ na Procuradoria Regional Eleitoral. É que a gravação ambiental pode ser tomada como prova inválida, mas não os depoimentos das testemunhas. Como bem destacou o Parquet, não foi a gravação do Major FRANCINEY MACHADO BÓ que levou as testemunhas a depor.

Por consequência, os aclaratórios de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA (fls. 4729/4739) devem ser **PROVIDOS sem a atribuição de efeitos modificativos**, tão somente para retificar os trechos do Acórdão relacionados à gravação ambiental, para que esses trechos mantenham sintonia com a decisão de acolhimento da preliminar.

Passo ao exame dos declaratórios de AROLDO DA SILVA RIBEIRO (fls. 4741/4748).

O Embargante afirma que o acórdão é obscuro, por não individualizar a conduta de cada investigado, em especial a conduta do Embargante. Contudo, a obscuridade é vício que se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, impossibilitando a compreensão da matéria decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, O teor do acórdão embargado mostra-se claro, coerente e livre de obscuridades, porquanto não existe descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do aresto, não havendo falar em julgado obscuro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Ademais, a conduta do Embargante foi devidamente individualizada no acórdão recorrido, conforme se extrai do parágrafo à fl. 4706:

Dos elementos colacionados aos autos, resta claro que os Investigados ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA e AROLDO DA SILVA RIBEIRO, antes de ocuparem os cargos de Comandante Geral e Sub-Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, direcionaram a atuação da PM-AM para interesses eleitorais, razão pela qual foram promovidos pelo Governador para os cargos que ocupavam à época, como forma de concretização daquilo que o próprio Coronel ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA chamou de "retribuição", com isso neutralizando opiniões dissidentes no âmbito da Polícia Militar.

Em seguida, o Embargante afirma que o acórdão deste Tribunal é contraditório, porque não se harmoniza com os elementos de prova. Entretanto, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela derivada da existência de proposições inconciliáveis entre si no próprio julgado, e não do julgado com a lei, nem com a tese recursal trazida pela parte. Nessa linha, o ED-AgR-REspe 136-76/BA, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 2.8.2017.

Destarte, não se verificando nenhuma das hipóteses autorizadoras, a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios de AROLDO DA SILVA RIBEIRO (fls. 4741/4748) é medida que se impõe.

Prossigo analisando os embargos de declaração opostos por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (fls. 4750/4760).

O Embargante sustenta que, à época da campanha, exercia o cargo de Deputado Federal, sem qualquer ingerência na estrutura administrativa estadual. Por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

esse motivo, postulou que seja declarado expressamente se sua condenação se deu apenas como beneficiário e como resultado da relação jurídica de indivisibilidade com o titular da chapa, ou se teria participado/praticado as condutas tidas por abusivas, com base na premissa de que estava à frente do Poder Executivo.

Como bem ressaltou o Representante Ministerial, o motivo da condenação foi o inequívoco **benefício** que o Embargante obteve com as condutas abusivas – benefício consubstanciado por sua posição como candidato a vice-governador pela chapa favorecida pelo abuso de poder político. O próprio voto condutor do acórdão ressaltou que **a declaração de inelegibilidade pode atingir tanto o candidato beneficiado pela conduta quanto aquele que praticou o ato**, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990. A ementa segue na mesma esteira, ao enfatizar que a pena estava sendo aplicada aos candidatos **beneficiados pela conduta**.

Portanto, desnecessária é a declaração postulada pelo Embargante em sede de aclaratórios, tendo em vista que o aresto deste Regional é suficientemente claro nesse aspecto, razão pela qual deve ser **REJEITADO** o recurso de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (fls. 4750/4760).

Passo ao exame dos embargos declaratórios de PLATINY SOARES LOPES (fls. 4762/4775).

O Embargante sustenta que a decisão colegiada é **omissa** quanto à aplicação do disposto no art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, vez que o julgamento teria sido realizado com *quórum* incompleto. Contudo, conforme esclareceu o Órgão Ministerial, em suas contrarrazões de recurso, o dispositivo é inaplicável ao caso vertente, já que não é adequado interpretar como "decisão" os momentos anteriores à formação do acórdão (*i.e.*, o início do julgamento), tendo em vista que votos não são decisões e que o *decisum* colegiado somente é proferido depois que os membros do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

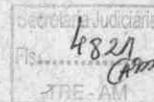
Tribunal discutem e proferem seus votos, com a posterior proclamação do resultado. É nesse sentido que deve ser interpretado o preceito segundo o qual as decisões colegiadas dos Regionais devem ser tomadas por todos os membros da Corte - no sentido de que **o acórdão somente pode ser prolatado após a manifestação de todos os julgadores.**

Sustenta, ainda, que o acórdão embargado se encontra eivado do vício de contradição, por violar a norma do art. 941, § 1º, do CPC, considerando que não foi contabilizado o voto do Desembargador Eleitoral JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, que se averbou suspeito, e nem foi convocado o Desembargador Eleitoral LUÍS FELIPE MEDINA. Todavia, conforme já explanado, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela derivada da existência de proposições inconciliáveis entre si no âmbito do próprio julgado, e não do julgado com a lei, nem com a tese recursal trazida pela parte.

Por tais fundamentos, forçosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios opostos por PLATINY SOARES LOPES (fls. 4762/4775).

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** no seguinte sentido:

- I. pela **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos declaratórios opostos por ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA, em decorrência de sua manifesta intempestividade;
- II. pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos embargos declaratórios opostos por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, sem atribuição de efeitos modificativos, tão somente para fazer constar no julgado o acolhimento da preliminar de ilicitude da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

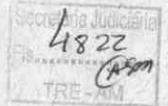
gravação ambiental clandestina, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado;

- III. pela **REJEIÇÃO** dos aclaratórios opostos por AROLDO DA SILVA RIBEIRO, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA e PLATINY SOARES LOPES, vez que ausentes os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

Manaus/AM, 21 de maio de 2019.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Dr^a. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Dr^a. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO (AJUSTE)

Exerço, inicialmente, o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pelos Investigados.

O Acórdão n. 5/2019 foi divulgado no Diário da Justiça Eletrônico que circulou na data de 15.2.2019, sexta-feira, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, 18.2.2019, segunda-feira. Por consequência, o último dia do prazo para interposição de embargos declaratórios incide em 21.2.2019, quinta-feira. Por consequência, os declaratórios das partes são tempestivos e atendem os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **com exceção do recurso de ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA, protocolizado a destempo neste Tribunal, na data de 22.2.2019.**

Por essa razão, devem ser **inadmitidos** os aclaratórios de ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA, em razão de sua manifesta **intempestividade**, assim como devem ser **conhecidos** os demais embargos de declaração opostos pelos Investigados restantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Desço ao mérito, examinando, inicialmente, os aclaratórios opostos por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA (fls. 4729/4739).

Assiste razão ao Embargante quanto à alegação de que não se encontra, nos autos, qualquer registro do acolhimento da *preliminar de invalidade da gravação ambiental*. Compulsando o feito com cautela, observo que o relator que me precedeu acostou seu voto pela rejeição da preliminar (fls. 4627/4638). Logo em seguida, encontra-se o Voto-Vista do Desembargador Eleitoral MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA, datado de **19 de março de 2018**, que inaugurou a divergência, decidindo pelo acolhimento da preliminar (fls. 4642/4647). Segue-se, então, o Voto-Vista do Desembargador Eleitoral BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR, datado de **10 de abril de 2018** (fls. 4648/4654), também acolhendo a preliminar. Após os três votos, o processo segue tratando de outras questões, passando à análise das demais matérias preliminares ao mérito. Não há qualquer informação nos autos sobre o resultado da votação da *preliminar de invalidade da gravação ambiental* – votação da qual não participei, vez que assumi minhas funções como membro desta Corte Eleitoral em **maio de 2018**.

Por consequência, também assiste razão ao Embargante quanto ao equívoco existente no voto de mérito, que menciona a *preliminar de invalidade da gravação ambiental* como preliminar rejeitada. Não foi. A preliminar foi acolhida por maioria de votos pelos membros desta Corte Plenária, nos termos do voto-vista divergente do Desembargador Eleitoral MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA. Portanto, **devem ser retificados a ementa do Acórdão n. 5/2019** (fls. 4669); **o item VI do relatório complementar** (fl. 4672); e **o item 6 do voto-mérito** (fl. 4693), para que reflitam o correto resultado da votação que acolheu a *preliminar de invalidade da gravação ambiental*, sendo forçoso o provimento dos aclaratórios nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Quanto ao pedido de manifestação do órgão colegiado sobre os depoimentos prestados em juízo por FRANCINEY MACHADO BÓ e FABIANO MACHADO BÓ, em face do acolhimento da *preliminar de invalidade da gravação ambiental*, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial, de que a gravação apenas robusteceu os depoimentos extrajudiciais prestados por FRANCINEY e FABIANO BÓ na Procuradoria Regional Eleitoral. É que a gravação ambiental pode ser tomada como prova inválida, mas não os depoimentos das testemunhas. Como bem destacou o Parquet, não foi a gravação do Major FRANCINEY MACHADO BÓ que levou as testemunhas a depor.

Contudo, é importante salientar, no âmbito destes aclaratórios, a situação excepcional em que se encontra o Embargante JOSÉ MELO DE OLIVEIRA. No julgamento da AIJE 2245, ocorrida na sessão ordinária do dia 11 de abril de 2019, a Corte Plenária decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, dada a perda superveniente de interesse processual, em conformidade com a norma do art. 485, VI, do CPC. De acordo com a tese suscitada naquela AIJE, a ação eleitoral que prevê a penalidade de cassação de diploma perde sua utilidade, caso o litigante tenha seu diploma cassado no âmbito de outra ação.

O acórdão proferido na AIJE 2245 manteve consonância com a jurisprudência consolidada do TRE-AM, havendo precedentes desta Corte que remontam ao ano de 2017.

Ocorre que o caso desta AIJE 1958 reverbera situação semelhante àquela analisada na AIJE 2245. É que **o Embargante JOSÉ MELO DE OLIVEIRA já teve seu diploma cassado na Representação 2246-61.2014 e a decisão já se encontra transitada em julgado desde 25/09/2018.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Como é do conhecimento dos senhores membros, a perda de interesse processual é **matéria de ordem pública**, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer fase processual.

Por tais fundamentos, em relação ao Embargante JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos embargos declaratórios opostos por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, para fazer constar no julgado o acolhimento da preliminar de ilicitude da gravação ambiental clandestina; e, atribuindo efeitos modificativos ao recurso, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, dada a perda superveniente de interesse processual, em conformidade com a norma do art. 485, VI, do CPC e na linha de precedentes deste Tribunal.

Passo ao exame dos declaratórios de AROLDO DA SILVA RIBEIRO (fls. 4741/4748).

O Embargante afirma que o acórdão é obscuro, por não individualizar a conduta de cada investigado, em especial a conduta do Embargante. Contudo, a obscuridade é vício que se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, impossibilitando a compreensão da matéria decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, O teor do acórdão embargado mostra-se claro, coerente e livre de obscuridades, porquanto não existe descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do aresto, não havendo falar em julgado obscuro.

Ademais, a conduta do Embargante foi devidamente individualizada no acórdão recorrido, conforme se extrai do parágrafo à fl. 4706:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Dos elementos colacionados aos autos, resta claro que os Investigados ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA e AROLDO DA SILVA RIBEIRO, antes de ocuparem os cargos de Comandante Geral e Sub-Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, direcionaram a atuação da PM-AM para interesses eleitorais, razão pela qual foram promovidos pelo Governador para os cargos que ocupavam à época, como forma de concretização daquilo que o próprio Coronel ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA chamou de "retribuição", com isso neutralizando opiniões dissidentes no âmbito da Polícia Militar.

Em seguida, o Embargante afirma que o acórdão deste Tribunal é contraditório, porque não se harmoniza com os elementos de prova. Entretanto, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela derivada da existência de proposições inconciliáveis entre si no próprio julgado, e não do julgado com a lei, nem com a tese recursal trazida pela parte. Nessa linha, o ED-AgR-REspe 136-76/BA, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 2.8.2017.

Destarte, não se verificando nenhuma das hipóteses autorizadoras, a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios de AROLDO DA SILVA RIBEIRO (fls. 4741/4748) é medida que se impõe.

Prossigo analisando os embargos de declaração opostos por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (fls. 4750/4760).

O Embargante sustenta que, à época da campanha, exercia o cargo de Deputado Federal, sem qualquer ingerência na estrutura administrativa estadual. Por esse motivo, postulou a atribuição de efeito modificativo ao recurso, com a consequente



Secretaria Judiciária
4827
Fis.
TRE-AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

alteração da conclusão do julgado, afastando a pena de inelegibilidade em relação ao Embargante, em harmonia com os precedentes mais novos da Corte Superior Eleitoral.

O Representante Ministerial, em seu parecer, ressaltou que o **motivo da condenação foi o inequívoco benefício que o Embargante obteve com as condutas abusivas - benefício consubstanciado por sua posição como candidato a vice-governador pela chapa favorecida pelo abuso de poder político.**

À época da AIJE 2246, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao julgar o Recurso Extraordinário ARE 1118441-AM, deu parcial provimento ao recurso para afastar a inelegibilidade de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA. A fundamentação do voto é de suma importância para o caso em análise:

Por fim, ainda em relação ao recorrente José Henrique Oliveira, analiso o pedido de preservação dos direitos políticos. Este merece ser provido.

De início, é importante salientar que a condenação por captação ilícita de sufrágio tem como sanção a cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997, e, como consequência, a imputação de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos a contar da eleição aos condenados em decisão transitada em julgado.

Como já visto, a cassação do registro de candidatura, ou do próprio diploma, incide, obrigatoriamente, sobre os dois candidatos que compunham a chapa, diante da sua natureza indivisível e pelo fato de que seria impossível considerar os votos captados ilicitamente como inválidos para um, mas válidos para o outro.



Secretaria Judiciária
Fls. 4828
TRE-AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Por tal motivo, repito, o entendimento pacífico da Justiça Eleitoral é no sentido de que a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato. Ou seja, em tal situação, não se exige o dolo, e nem mesmo a individualização das condutas dos integrantes da chapa.

Esse é o ponto fulcral do recurso interposto por José Henrique Oliveira, então candidato a vice-governador. O acórdão condenatório prolatado pelo TRE/AM não aponta qualquer conduta ilícita praticada por José Henrique, limitando-se a descrever os atos cometidos por José Melo de Oliveira, candidato ao governo do Estado (fls. 1.769-1.838 do volume 8).

No mesmo sentido é a narrativa apresentada pela Procuradoria-Regional Eleitoral, por ocasião do oferecimento da representação por captação ilícita de sufrágio, a qual transcrevo:

"Deveras, não como desvencilhar os fatos do governador eleito, estando certo que não só tinha pleno conhecimento da compra de votos: como era seu maior (e único) beneficiário. A representada NAIR não montaria um esquema de tamanha monta, com tantos gastos e altos recursos financeiros, se não detivesse todo o apoio desse candidato.

No presente caso, restou comprovado o vínculo direto entre NAIR BLAIR e JOSÉ MELO, tendo em vista que NAIR trabalhava diretamente com EVANDRO MELO, irmão do governador. Ademais, como revelam todos os recibos juntados, evidencia-se que a representada trabalhava captando licitamente [ilicitamente] sufrágio em prol do governador, emitindo inúmeros recibos referentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

compra de votos, transporte de eleitores e atendimento de pedidos feitos diretamente ao candidato JOSÉ MELO.

Conforme se vê, em todas as listas apreendidas, além de sua efetiva participação na reunião entre os pastores e eleitores dentro do comitê de José Melo e sua clara atividade na captação de votos, inegável que assessorava o candidato à reeleição, juntamente com EVANDRO MELO" (fl. 1.830 do volume 8).

Ocorre que a aferição do preenchimento das condições de elegibilidade ou das causas de inelegibilidade, para o exercício dos direitos políticos, notadamente a capacidade eleitoral passiva é realizada de forma individual, levando em conta a situação personalíssima do candidato e a condenação pela prática de condutas que se enquadrem na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal exige a individualização da conduta do acusado por infração criminal, mas também pelo acusado de ilícito eleitoral.

Na espécie, verifico que a leitura dos acórdãos prolatados pelas instâncias da Justiça Eleitoral, bem como da representação oferecida pelo Parquet, não permite concluir pela participação de José Henrique Oliveira na prática da captação ilícita de sufrágio.

Assim, ainda que possível a cassação do diploma do recorrente, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, pelo fato de ter sido mero beneficiário, a inelegibilidade não lhe pode ser imposta automaticamente, pois ausente, nos autos, comprovação de que participou do ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Isso posto, nego provimento aos recursos interpostos por José Melo de Oliveira, Coligação "Renovação e Experiência", Carlos Eduardo de Souza Braga e Rebecca Martins Garcia, membros da Assembleia Legislativa do Estado Amazonas e pelo Ministério Público Eleitoral (art. 21, § 1º do RISTF) e dou parcial provimento ao recurso interposto por José Henrique Oliveira para preservar-lhe os direitos políticos, afastando a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/1990.

Publique-se..

Brasília, 3 de agosto de 2018.

Portanto, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendo que os aclaratórios de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (fls. 4750/4760) devem ser **CONHECIDOS** e, no mérito, **PROVIDOS**, atribuindo efeito modificativo ao recurso, para afastar a pena de inelegibilidade em relação ao Embargante.

Passo ao exame dos embargos declaratórios de PLATINY SOARES LOPES (fls. 4762/4775).

O Embargante sustenta que a decisão colegiada é **omissa** quanto à aplicação do disposto no art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, vez que o julgamento teria sido realizado com *quórum* incompleto. Contudo, conforme esclareceu o Órgão Ministerial, em suas contrarrazões de recurso, o dispositivo é inaplicável ao caso vertente, já que não é adequado interpretar como "decisão" os momentos anteriores à formação do acórdão (*i.e.*, o início do julgamento), tendo em vista que votos não são decisões e que o *decisum* colegiado somente é proferido depois que os membros do Tribunal discutem e proferem seus votos, com a posterior proclamação do resultado. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

nesse sentido que deve ser interpretado o preceito segundo o qual as decisões colegiadas dos Regionais devem ser tomadas por todos os membros da Corte - no sentido de que **o acórdão somente pode ser prolatado após a manifestação de todos os julgadores.**

Sustenta, ainda, que o acórdão embargado se encontra eivado do vício de contradição, por violar a norma do art. 941, § 1º, do CPC, considerando que não foi contabilizado o voto do Desembargador Eleitoral JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, que se averbou suspeito, e nem foi convocado o Desembargador Eleitoral LUÍS FELIPE MEDINA. Todavia, conforme já explanado, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela derivada da existência de proposições inconciliáveis entre si no âmbito do próprio julgado, e não do julgado com a lei, nem com a tese recursal trazida pela parte.

Por tais fundamentos, forçosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios opostos por PLATINY SOARES LOPES (fls. 4762/4775).

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** no seguinte sentido:

- I. pela **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos declaratórios opostos por ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA, em decorrência de sua manifesta intempestividade;
- II. pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos embargos declaratórios opostos por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, para fazer constar no julgado o acolhimento da preliminar de ilicitude da gravação ambiental clandestina; e atribuindo efeitos modificativos ao recurso, pela **EXTINÇÃO** do processo sem



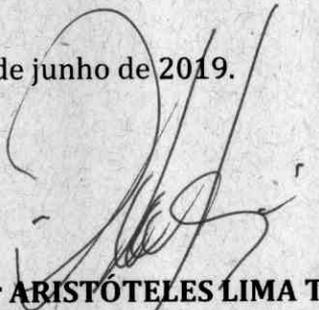
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

resolução do mérito, por carência de ação, dada a perda superveniente de interesse processual, em conformidade com a norma do art. 485, VI, do CPC e na linha de precedentes deste Tribunal.

- III. pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos aclaratórios opostos por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, atribuindo efeito modificativo ao recurso para afastar a pena de inelegibilidade em relação ao Embargante, nos termos da decisão proferida pelo STF, no ARE 1118441-AM;
- IV. pela **REJEIÇÃO** dos aclaratórios opostos por AROLDO DA SILVA RIBEIRO e PLATINY SOARES LOPES, vez que ausentes os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

Manaus/AM, 3 de junho de 2019.


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Membro

Processo n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3 (SADP n. 23.955/2014)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237, e outros

Investigado: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Advogada: Dr^a. Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo, OAB/AM n. 6.131

Investigado: PLATINY SOARES LOPES

Advogada: Dr^a. Camila Medeiros Coelho, OAB/AM n. 9.798

Investigado: ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados: Dr. Eid Badr, OAB/AM n. 2.524 e outro

Investigado: AROLDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto, OAB/AM n. 5.199, e outros

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

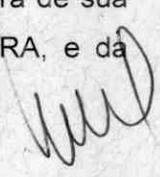
Relator do voto-vista: Desembargador Luís Felipe Medina

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3, por abuso de poder político, de cujos autos requeri vistas, a fim de aprofundarme acerca do caso concreto. Após análise detida dos autos e do bem prolatado voto do eminente relator, Desembargador Aristóteles Lima Thury, apresento meu voto-vista.

Recordo à Corte que o voto do eminente relator conclui pelo provimento da ação e estabelece a sanção de inelegibilidade a todos os representados.

Para alcançar tal conclusão, o eminente relator considerou configurado o abuso de poder político, decorrente de atos perpetrados pelo então Governador José Melo, que, no uso de suas atribuições de Chefe do Executivo estadual, engendrou o aparelhamento da PM/AM, em benefício eleitoral da candidatura de sua chapa majoritária, composta ainda pelo representado HENRIQUE OLIVEIRA, e da candidatura de PLATINY SOARES LOPES ao cargo de Deputado Estadual.



Pois bem. Adiro integralmente à conclusão do eminente relator quanto à configuração do abuso de poder político, e me filio às suas razões de decidir.

Pelo que se depreende dos autos, o representado JOSÉ MELO, no exercício de suas competências como Chefe do Executivo, e valendo-se da contribuição dos representados ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA e AROLDO DA SILVA RIBEIRO, à época Comandante Geral e Sub-Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, promoveu atos que afetaram a máquina policial para benefício eleitoral próprio.

O acórdão embargado me parece claro quanto a este aspecto, de modo que não vislumbro qualquer necessidade de integração. Todavia, com todas as vênias ao eminente Relator, entendo que haja contradição entre as condutas imputadas a JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA e a conclusão a que alcança esta e. Corte quanto à aplicação da pena de inelegibilidade ao representado.

Isso porque não se verifica nos autos fundamento fático ou elemento probatório do qual se possa inferir a participação desse investigado – seja direta, seja indiretamente – nos atos de abuso de poder, conquanto esteja claro que tenha se beneficiado das condutas ilícitas, na condição de candidato.

Faço a ressalva de que tal argumento também se aplicaria a PLATINY SOARES LOPES; contudo, os Embargos opostos por este investigado não fazem referência à questão, limitando-se a tratar de suposto vício no quórum de julgamento. Sendo assim, o teor do meu voto cinge-se ao vício suscitado apenas em relação a JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA.

O qual, é de se apontar aliás, detinha o cargo de Deputado Federal à época dos fatos, não tendo qualquer relação com o Governo do Estado do Amazonas ou com o Comando da Polícia Militar, ao menos pelo que dos autos consta, não tendo o representante comprovado o liame necessário.

Aliás, essa exata questão, a da declaração de inelegibilidade daqueles que se beneficiaram, mas não contribuíram para o ato abusivo ou ilegal, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso interposto justamente pelo representado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (ARE 1118441/AM). Analisando a matéria, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deu parcial provimento ao recurso, no sentido

de afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação por captação ilícita de sufrágio, por não ter havido participação direta do recorrente na conduta.

Eis os fundamentos da decisão proferida naqueles autos:

“Na espécie, verifico que a leitura dos acórdãos prolatados pelas instâncias da Justiça Eleitoral, bem como da representação oferecida pelo Parquet, não permite concluir pela participação de José Henrique Oliveira na prática da captação ilícita de sufrágio.

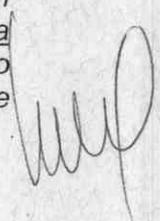
Assim, ainda que possível a cassação do diploma do recorrente, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, pelo fato de ter sido mero beneficiário, a inelegibilidade não lhe pode ser imposta automaticamente, pois ausente, nos autos, comprovação de que participou do ilícito.

Isso posto, (...) dou parcial provimento ao recurso interposto por José Henrique Oliveira para preservar-lhe os direitos políticos, afastando a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação por captação ilícita de sufrágio...”

Não se pode olvidar, ainda, a dicção do art. 22, inciso XIV, da Lei de Inelegibilidade, ressaltando que a norma impõe duas sanções diferenciadas, destinadas a dois grupos distintos de representados, tese a que se filiou o STF no julgado acima transcrito. Assim estabelece o dispositivo legal:

Art. 22. [...]

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de*



autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [GRIFEI].

Portanto, enquanto uma sanção trata de inelegibilidade do "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato", a outra cuida "da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado".

Esta última, a de cassação, que é destinada aos candidatos diretamente beneficiados pelo abuso de poder, ou seja, no caso concreto, aos representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, HENRIQUE OLIVEIRA e PLATINY SOARES LOPES, resta prejudicada, pois, entre eles, não há mais detentores de cargos eletivos.

Quanto à primeira, qual seja, a sanção de inelegibilidade, esta merece maiores considerações, sobretudo no caso em tela.

Ao prever a "inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato", a norma não está a dizer que todos os candidatos porventura beneficiados pela conduta serão declarados inelegíveis, tampouco que todos os representados o serão necessariamente, em caso de procedência da ação.

Pelo que se infere do texto legal, esta pena específica é cominada a todos aqueles que praticaram o ato ou que contribuíram para a sua prática, e tão somente àqueles. Não pode ser outra a exegese da expressão "quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Caso aceitemos a tese de incluir todos os representados como destinatários da sanção, estaríamos, de um lado, a aplicar interpretação extensiva a norma que restringe direitos, o que é vedado pelo ordenamento; de outro lado, estaríamos a presumir a inutilidade de parte do texto legal. Isso porque, se a pena se destinasse a todos os representados, não apenas àqueles envolvidos na prática do abuso, irrelevante seria a expressão "quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Não por outro motivo, o e. TSE já decidiu que, para a declaração de inelegibilidade por abuso de poder político, "é necessário que o candidato tenha

praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública". Trago alguns julgados daquela Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO NÃO DETENTOR DE MANDATO OU FUNÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Para a incidência da inelegibilidade, por abuso de poder político - artigo 22, caput, da Lei Complementar 64/90 -, é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública.**

Precedente.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO nº 1413, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 40/41) [GRIFEI].

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ERROS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. **O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições** (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (Agravo de Instrumento nº 12028, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2010, Página 21) [GRIFEI].



ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.

2. **O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional".**

[...]

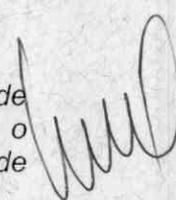
5. Recursos ordinários dos representados providos. Recurso do MPE conhecido como ordinário e provido em parte. Recurso da Coligação desprovido. Prejudicada a AC nº 203-31/RS.

(Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124) [GRIFEI].

Voltando-se ao caso concreto, registro que o representado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, embora beneficiado em sua candidatura, não contribuiu para a prática dos atos narrados na exordial, quais sejam, mapeamento dos locais de votação dos policiais militares, deslocamento de efetivo, concessão de férias e benesses administrativas a policiais, promoções e omissão administrativa em relação à movimento grevista. E não o fez, porque não detinha poder (hierárquico ou político) nem competência para tanto, uma vez que todos os atos citados são próprios de gestão administrativa.

Aproveito esse ponto, para retornar à decisão do STF sobre a matéria, na qual consignou o Ministro relator, reiterando as semelhanças (além das partes) entre aquele caso e a presente demanda:

"...a aferição do preenchimento das condições de elegibilidade ou das causas de inelegibilidade, para o exercício dos direitos políticos, notadamente a capacidade



eleitoral passiva é realizada de forma individual, levando em conta a situação personalíssima do candidato e a condenação pela prática de condutas que se enquadrem na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990). Nesse sentido, **a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal exige a individualização da conduta do acusado por infração criminal, mas também pelo acusado de ilícito eleitoral**. [GRIFEI].

E conclui o excelentíssimo ministro relator:

O acórdão condenatório prolatado pelo TRE/AM não aponta qualquer conduta ilícita praticada por José Henrique, limitando-se a descrever os atos cometidos por José Melo de Oliveira, candidato ao governo do Estado. (...) Na espécie, verifico que a leitura dos acórdãos prolatados pelas instâncias da Justiça Eleitoral, bem como da representação oferecida pelo Parquet, não permite concluir pela participação de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA na prática da captação ilícita de sufrágio. Assim, **ainda que possível a cassação do diploma do recorrente, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, pelo fato de ter sido mero beneficiário, a inelegibilidade não lhe pode ser imposta automaticamente, pois ausente, nos autos, comprovação de que participou do ilícito.**

(ARE 1118441, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/08/2018, publicado em DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018) [GRIFEI].

A conclusão de Sua Excelência o Ministro relator se adequa sobremaneira ao caso em tela. Como já exposto, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA não desempenhava função no executivo estadual ou mesmo no Comando da Polícia Militar, posições que, em tese, lhe garantiria a influência indispensável à perpetração das condutas narradas, não detendo nenhuma relação de hierarquia ou poder capaz de impor sua vontade sobre os demais representados e sobre toda a força policial da PM/AM.

O posicionamento infirmado no ARE 1118441/AM pelo STF, diga-se, não se encontra desamparado no e. TSE, porquanto o entendimento também reverbera naquela Corte Superior, dos quais cito o Respe nº 186-27.2016.6.24.0053, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa segue abaixo transcrita:

CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1, 1, D E J, DA LC N° 64/90. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTÃO CABEÇA DE CHAPA NAS ELEIÇÕES DE 2012. CASSAÇÃO DE MANDATO POR ARRASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não incide a inelegibilidade do art. 1, inciso 1 alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados.

Recurso Especial desprovido. [GRIFEI].

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO ELEITORAL. CASSAÇÃO REFLEXA DE MANDATO DE VICE-PREFEITO EM DECORRÊNCIA DA CASSAÇÃO DO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA J DO INCISO 1 DO ART. 10 DA LC N° 64/90.

Não incide a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do art. 1 da LC n° 64/90 se o candidato teve cassado o seu mandato de vice-prefeito apenas por força da indivisibilidade da chapa, tendo o arresto condenatório consignado expressamente que ele não teve participação nos fatos apurados nos processos que deram origem à condenação eleitoral. Precedente.

Recurso especial não provido.

(REspe n° 334-21, Rel. Mm. Dias Toffoli, PSESS de 23.10.2012).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA J DO INCISO 1 DO ART. 10 DA LC N° 64/90. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO MESMO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o **vice-prefeito** que compunha a mesma chapa, Recorrido, **também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no artigo 1, inciso 1, alínea j, da LC 64/90**, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.

(...)

3. Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade.

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

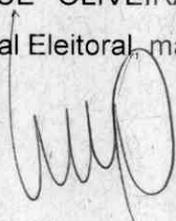
(RESpe no 108-53, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 18.10.2012). [GRIFEI].

Ainda, revolvendo os elementos constantes dos autos, observei que as alegações finais apresentadas pelo *Parquet* eleitoral são pródigas em apontar que a atuação do Comando da PM, nas pessoas dos representados Eliézio Almeida da Silva e Aroldo da Silva Ribeiro, tinha como objetivo o benefício do representado JOSÉ MELO DE OLIVEIRA. Para tanto, destacaram-se diversos trechos de depoimentos e gravações nas quais se identificava que o objetivo era exaltar a pessoa do governador, candidato à reeleição.

Concluo, dessa forma, que a responsabilidade do representado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA se refere, exclusivamente, ao fato de ter sua candidatura beneficiada, o que importaria na possibilidade de perda do cargo eletivo. No entanto, com a devida vênia ao relator, não vislumbro possibilidade de aplicar-se a sanção de inelegibilidade, pois ausentes quaisquer elementos que indiquem tenha ele se utilizado da estrutura do Estado em benefício próprio.

E, como dito acima, de modo algum é possível afirmar que “a demanda investigatória pode acarretar a declaração de inelegibilidade tanto do candidato beneficiado pela conduta, quanto de quem desta participou”, pois tão somente a estes últimos, aos que participaram da conduta, seja candidato, seja servidor, a norma reserva a pena de inelegibilidade.

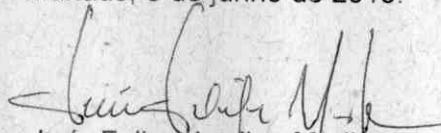
Dessa forma, pelo que expus, VOTO, em consonância com o eminente relator, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração promovidos por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, a fim de manter a PROCEDÊNCIA da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas afastando a sanção de inelegibilidade em relação a este representado.



No restante, também adiro, integralmente, ao voto do eminente Relator.

É como voto.

Manaus, 3 de junho de 2019.



Luís Felipe Avelino Medina

Desembargador Eleitoral